



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010574/97-19
Recurso nº. : 139.208 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I
Interessado : AGOSTINI INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
(ATUALMENTE, BAILEY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA)
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.992

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS – ARTIGO 181 DO RIR/80 – INEXISTÊNCIA – Não restando demonstrado qualquer vínculo societário ou de administração entre a mutuante residente no exterior e a mutuária brasileira, inoperante a presunção legal de omissão de receitas prevista no dispositivo em epígrafe.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10768.010574/97-19
Acórdão nº. : 101-94.992

Recurso nº. : 139.208 – EX OFFICIO
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial, tendo em vista acórdão da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, assim ementado:

“OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO.

Um dos pressupostos para caracterização da presunção de omissão de receita, com base no art. 181 do RIR/1980, é que os recursos de caixa fornecidos à empresa tenham sido feitos por administradores ou sócios da empresa. Incorre a tipificação do artigo, se a causa da autuação é a falta de requisitos básicos no contrato de mútuo com empresa sediada no exterior, a qual não pertence ao quadro societário da mutuaría.”

A infração está configurada no auto de infração como omissão de receita em face da não comprovação da origem e efetiva entrega de valores referentes a contrato de mútuo com empresa sediada no Uruguai, cujo instrumento não possuía tradução, firma reconhecida, visto consular ou ciência e autorização do BACEN.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.010574/97-19
Acórdão nº. : 101-94.992

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente alçada.

Os documentos anexados à impugnação (contrato de mútuo, cópia da ordem de pagamento, cópia de crédito em conta corrente etc) nos dão conta da efetiva movimentação de recursos.

Outrossim, a movimentação se deu em reais, fato que, à época, não determinava qualquer registro no BACEN.

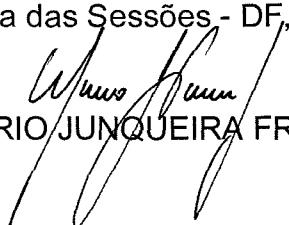
Não logrou o Fisco demonstrar que a titularidade da empresa mutuante era de sócio ou administrador da mutuária ora interessada.

Outros vícios formais, tais como a falta de reconhecimento de firmas ou a falta de tradução, são indícios, mas ainda insuficientes para convalidar conclusão no sentido da ocorrência de omissão de receita, mormente quando esta conclusão está ancorada em presunção legal, que só se opera quando preenchidos todos os requisitos elencados pela norma.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

